



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000621/2009-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.367 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria Multa isolada
Recorrente EWEC CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

Ementa. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA COM CRÉDITO DE TERCEIROS E NÃO TRIBUTÁRIOS. ART. 18 DA LEI 10.833/2003. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA DA LEI

A norma do parágrafo § 4º da Lei 10.833/2003 se amolda à hipótese fática do caso em tela, autorizando a aplicação da multa isolada, pois a compensação por ela realizada se encaixa no inciso II, do § 12 do art. 74, da lei 9.430/1996, uma vez que houve compensação de créditos de terceiros e não tributários.

O legislador não deixou de punir a compensação indevida com créditos de terceiros, sendo incabível a alegação lesão ao princípio a retroatividade benéfica da lei, insculpido no art. 106, do CTN.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA.

O CARF, como tribunal administrativo, não é competente para realizar controle de constitucionalidade, como ficou cristalizado na Súmula nº 02, do mesmo Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes

(assinado digitalmente)

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARMEN FERREIRA SARAIVA (Presidente), SÉRGIO RODRIGUES MENDES, ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO, ANTÔNIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS, HENRIQUE HEIJI ERBANO e MEIGAN SACK RODRIGUES

Relatório

A recorrente interpôs recurso voluntário pleiteando o cancelamento das multas isoladas lançadas, por violação ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, insculpido no art. 106, do Código Tributário Nacional.

A controvérsia cinge-se na imposição de multa isolada com fundamento no art. 18, § 2º, da Lei 10.833/2003. O Auto de Infração que deu origem ao presente processo foi lavrado com fundamento na decisão prolatada no processo nº14033.000601/2009-96, que deixou de homologar a declaração de compensação realizada pela recorrente, sob o fundamento que não era possível realizar compensação de débitos de natureza trabalhista. Diante disso, foi imposta multa isolada, com supedâneo no art. 18, § 2º, da Lei 10.833/2003.

Regulamente cientificada, a recorrente apresentou impugnação alegando o seguinte:

1. Que os cálculos apresentados pela DRF, no que tange as multas isoladas aplicadas sobre a compensação indevida, não estão de acordo com os preceitos legais.
2. Que devido a complexidade dos cálculos, seria necessário dilação de prazo para apresentação de planilha com os cálculos do que entende efetivamente devido.

A DRJ de Brasília prolatou decisão, arguindo que não houve lesão a direito da recorrente, sob o fundamento abaixo colacionado:

“Com o advento da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 (com vigência a partir de 30/12/2004), foram dadas novas redações ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de natureza não tributária – mais especificamente tributos e contribuições não administrados pela RFB – passou a ser considerada como não declarada, também sujeitado o contribuinte ao lançamento de ofício da multa isolada. A lei posterior, portanto, não é mais benéfica por alterar a designação do fato gerador da multa.”

A ementa do referido acórdão restou lavrada da seguinte forma:

“ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2009

Exigência de Multa Isolada – Compensação Não Homologada.

Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não homologada.”

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

A recorrente foi intimada do acórdão dia 02/09/2013 e, tempestivamente, apresentou recurso voluntário dia 01/10/2013, alegando, em apertada síntese, o que se segue:

1. As multas isoladas de 75% para as infrações atribuídas nas data das transmissões das Declarações de Compensação deixaram de existir pelas modificações introduzidas pelos artigos 4º e 25 da lei nº 11.051/04 nos artigos 18 da Lei nº 10.833/03 e 74, §12, da Lei nº 9.430/46.
2. A alteração legislativa deixou de definir ato cometido pela recorrente como infração sujeita a multa.
3. Que deve ser aplicada a lei mais benéfica, nos termos do art. 106, do CTN.
4. Que aplicação da multa no percentual 75% fere o princípio do não confisco.

O Fisco não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arthur José André Neto

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo, bem como preenche os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos, portanto dele conheço e passo a análise do seu mérito.

DA INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI BENEFÍCA

A recorrente foi autuada, com a aplicação da multa isolada, nos termos do art. Art. 18 e seu § 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, combinado com o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em decorrência de compensação indevida com créditos de terceiros e não tributários.

No presente recurso voluntário, a recorrente busca fazer valer o princípio da retroatividade benigna, ao argumento de que a Lei 11.488/2007 deixou de aplicar penalidade à

compensação indevida, salvo quando se comprovar falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

O pleito recursal não merece prosperar, pois entendo como irreparável o reprochado aresto.

Isso porque a própria Lei 11.488/2007, ao alterar o *caput* do art. 18 da Lei 10.833/2003, também modificou o respectivo parágrafo quarto, dotando-o da seguinte redação:

“§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada na hipótese do inciso I do §12 do art. 74da Lei no 9.430, de 27 dezembro de 196, aplicando-se percentual previsto nincso ldo caput do art. 4da Lei no 9.430, de 27 dezembro de 196, duplicado na forma de seu §1o, quando do o caso.

Ora, a norma do parágrafo se amolda à hipótese fática da autora, autorizando a aplicação da multa isolada, pois a compensação por ela realizada se encaixa no inciso II, do § 12 do art. 74, da lei 9.430/1996, uma vez que houve compensação de créditos de terceiros e não tributários.

No caso, o fato perpetrado pela recorrente, quanto na atual, está subsumida à hipótese que se enseja a aplicação da multa de 75%, conforme dispositivo supracitado.

A pretendida aplicação somente da hipótese prevista no *caput* do art. 18 mostra-se incabível, sendo desimportante para fins de aplicação da multa, se a compensação é considerada não homologada ou não declarada. Axiomático que o legislador não deixou de punir a compensação indevida com créditos de terceiros.

Ao analisar o caso, o Superior Tribunal de Justiça, STJ, também entendeu que não há lesão ao princípio da retroatividade benéfica da lei, como pode ser observado na ementa do julgado abaixo transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA, VIOLAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. COMPENSAÇÃO INDEVIDA COM CRÉDITO DE TERCEIROS. ART. 18, § 4º, DA LEI 10.833/2003. PERSISTÊNCIA DA MULTA, RETROATIVIDADE DA LEI. NÃO CABIMENTO.

- 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolúvel a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.*
- 2. Se a legislação vigente não deixou de punir, com multa isolada, a conduta praticada pela recorrente (compensação indevida com créditos de terceiros), não cabe falar em retroatividade da lei mais benéfica.*
- 3. Recurso especial não provido.*

(STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA).

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui remansosa jurisprudência sobre o assunto, no sentido reconhecer a legitimidade da multa isolada. Com relação ao tema, confira-se o julgado abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/01/2007, 30/04/2007

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ADMISSIBILIDADE DO LANÇAMENTO.

É aplicável o lançamento de multa isolada nas hipóteses em que restar configurada a utilização de créditos de terceiros e/ou de natureza não tributária para fins de compensação de impostos e contribuições administrados pela RFB.

MULTA ISOLADA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar argüição de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis, conforme comando da Súmula CARF nº 2.

(Processo 16403.000049/2007-44, 2ª Turma Especial, Sessão de 27 de agosto de 2014).

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CARF

Ao CARF como tribunal administrativo não cabe o controle de constitucionalidade, seja de forma difusa ou concentrada. Sendo o princípio do não confisco matéria constitucional é impossível o seu conhecimento por este Conselho.

Isso é o que impõe o art. 26 A do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 26A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Esse também é o entendimento CARF, que foi cristalizado na Súmula 02, que assim dispõe:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Isto posto, não conheço do recurso voluntário quanto à questão de constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto - Relator

CÓPIA